

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/LPLM

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão do reconhecimento da transcendência jurídica da matéria, viabilizando-se o debate em torno da interpretação do alcance dado ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido."** (Ementa do Ministro Breno Medeiros, Relator originário). **RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES NACIONAIS. CRUZEIROS MARITIMOS. LABOR EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. CONCURSO DE NORMAS JURÍDICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL EXPRESSIVO. INSEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO TST. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC): CONTEÚDO INCONTROVERSO. DEFINIÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS. VALORIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AMPLA COGNIÇÃO DA DISPUTA (STF, SÚMULA 456). VIOLAÇÃO DO****

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO. PROVIMENTO. 1. Discussão centrada na validade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a empresa que explora cruzeiros marítimos, envolvendo a definição das normas jurídicas aplicáveis à situação de trabalhador nacional que presta serviços em cruzeiros realizados em águas nacionais e internacionais. Por força do referido TAC, convencionaram as partes cumprir as regras estabelecidas em normativos nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil, com previsão expressa em relação aos limites, intervalos, registro e compensação de jornada de trabalho, folgas semanais e desembarque nessas ocasiões, remuneração, isonomia na distribuição de gorjetas, além de condições de saúde, alojamentos (Convenções 92 e 133 da Organização Internacional do Trabalho), tudo em estrita conformidade com as normas definidas na MLC (Maritime Labour Convention). Além disso, em defesa do mercado de trabalho nacional, ajustou-se a contratação de contingente mínimo correspondente a 25% de brasileiros, bem assim a aplicação da legislação nacional aos trabalhadores brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar durante a temporada de cruzeiros pela costa brasileira. 2. Cumprindo sua missão institucional, esta Corte apenas pacificou a questão ao julgar o E-RR-10614-63.2019.5.15.0064, em sessão do dia 21/09/2023, corroborando o entendimento desta 5ª Turma no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos trabalhistas quando as obrigações laborais – ou os contratos de trabalho – são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios que trafeguem em águas nacionais, internacionais e estrangeiras, uma vez que o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º,

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). 3. Embora pacificada a questão no âmbito desta Corte e, por conseguinte, da própria Justiça do Trabalho, há que se considerar a situação jurídica singular e pré-existente revelada no caso concreto, envolvendo a atuação de órgão institucional, o Ministério Público do Trabalho (MPT), compreendido como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 4. Com efeito, a existência do TAC firmado com o objetivo de pacificar a questão durante o período vivenciado de profunda oscilação jurisprudencial e insegurança jurídica, quando menos em relação à empresa que o subscreveu, não pode ser desconsiderada para resolução dessa relevante e polêmica questão jurídica. 5. Para além da legitimidade constitucional do Parquet, cabe recordar que a ordem jurídica tem avançado exponencialmente na busca da realização do valor maior da segurança jurídica, com a eleição de diferentes vias judiciais e administrativas. Nesse sentido, a Lei 13.655/2018 fez inserir o art. 26 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, permitindo a celebração pelas autoridades administrativas de "compromissos normativos", com o objetivo de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, quando presentes razões de interesse geral, inclusive com a possibilidade de prévia audiência pública. 6. Na espécie, como visto, tratou-se de acordo firmado pelo ente estatal (MPT) com a empresa que explora cruzeiros marítimos, em cenário de instabilidade jurisprudencial, limitado ao período em que o empregado laborou em águas internacionais (fato incontroverso), ou seja, em nada afrontou a legislação nacional. Rememore-se que a jurisprudência prevalecente nesta Corte

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

funda-se no princípio do centro de gravidade ("most significant relationship"), segundo o qual "o juiz deve escolher para reger um contrato com conexão internacional, em que haja conflito de leis, aquela que tenha a relação mais significativa com o seu objeto e com as partes envolvidas" (AIRR-1653-58.2017.5.09.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 17/12/2021). Assim, ao tratar da legislação aplicável ao trabalhador quando em águas internacionais, atraindo a regência da MLC, o MPT não inovou ou afrontou a lei. Portanto, a "ação concertadora" adotada pela empresa e pelo MPT, inclusive materializada em título executivo extrajudicial (CLT, art. 876 c/c o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85), há de ser integralmente chancelada por este Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido, para declarar que os períodos em que prestados serviços em águas internacionais são regulados pelo TAC firmado entre as partes, afastando-se, por conseguinte, a regência da legislação nacional e julgando-se improcedentes os pedidos em relação aos aludidos períodos. Caracterizada a violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-308-92.2022.5.13.0029**, em que é Recorrente **COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA. E OUTRO** e é Recorrido **RODOLFO HENRIQUE CANDIDO DE FIGUEIREDO** e **COSTA CROCIERE SPA**.

Relatório nos termos do voto condutor:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada. É o relatório."

VOTO

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Preliminarmente, passa-se à transcrição dos fundamentos condutores do voto do Relator originário, Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros, nos seguintes termos:

"1 - CONHECIMENTO

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que negou seguimento a recursos de revista.

Examino.

Os recursos de revista foram interpostos em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias neles veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência dos recursos.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25.11.2022 - ID. 6cfd49; recurso apresentado em 07.12.2022 - ID. 98d1ba6).

Regular a representação processual (IDs. fa39481 e 6c3a7e1).

Preparo satisfeito.

Depósito recursal (ID. f47a784) e custas comprovadamente recolhidos (ID. d11436e).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**2.1. DA TRANSCENDÊNCIA**

À luz do art. 896-A da CLT, o recurso de revista somente poderá ser analisado se oferecer transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política social ou jurídica. Todavia, a análise desse pressuposto intrínseco compete ao próprio TST (art. 896-A, § 6º, da CLT), razão pela qual deixa-se de aferi-lo.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO FEITO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**2.2.1. Da Inexistência de Jurisdição Brasileira; 2.2.2. Legislação Aplicável.**

Alegações:

1) Violação aos arts. 5º, XXXVI, §§ 2º e 3º, e 178, da CF/88;

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

- 2) *Afronta ao 651 da CLT;*
- 3) *Ofensa à tese de repercussão geral nº 210 do STF;*
- 4) *Infringência aos arts. 279 e 281 do Código de Bustamante, aprovado pelo Decreto nº 18.791/1929;*
- 5) *Desobediência à Convenção da OIT nº 186 (MLC – Convenção sobre Trabalho Marítimo), aprovado pelo Decreto nº 10.671/2021;*
- 6) *Divergência jurisprudencial.*

Sustentam as empresas recorrentes que a decisão turmária violou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais supramencionados, além de divergir do entendimento de Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que, por se tratar de contrato de trabalho para prestação de serviços em cruzeiro marítimo transnacional, o regramento aplicável seria o definido de forma especial pela legislação internacional.

Ainda alegam que sendo o caso de transporte aquático internacional, são aplicáveis às relações de trabalho de tripulantes que prestam serviços a bordo de cruzeiros marítimos internacionais as regras da Convenção do Mar, Código de Bustamante e Convenção sobre Trabalho Marítimo (MLC), que foram ratificados pelo Brasil.

Afirmam que devem ser aplicados à hipótese vertente os tratados, convenções e acordos internacionais, com vistas a garantir o direito à isonomia dos trabalhadores envolvidos, o princípio da segurança jurídica e a validade das normas internacionais em nosso ordenamento jurídico.

De logo, afasto a alegação de afronta às normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, porquanto, como se trata de ação trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, em conformidade com quanto disposto no § 9º do art. 896 da CLT, só se admite recurso de revista "por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal".

Quanto às violações constitucionais, vejamos o que salientou o Órgão julgador, em relação ao tema:

(...)

Pois bem.

Note-se que o v. acórdão foi taxativo ao assentar que a competência da justiça laboral brasileira se impõe com base no que dispõe o inciso II, artigo 3º, da Lei nº 7.064/82, bem assim a teor da jurisprudência assente dos Tribunais pátrios, o que resulta na desnecessidade de análise pormenorizada das normas invocadas pelas recorrentes, motivo pelo qual entendo que o recorrido decisum encontra-se em consonância com a ordem constitucional, não se vislumbrando ofensa direta ao apontado artigo 5º, da CF/88.caput Assim, inviabiliza-se, no ponto, o processamento do recurso de revista interposto.

3. CONCLUSÃO

Denego o recurso de revista interposto pelas reclamadas.

(...)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas nos agravos de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações neles contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu os recursos de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada nos recursos.

Pois bem.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento aos agravos de instrumento.

NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 5º, caput, XXXVI, e §§ 2º e 3º, 178 da Constituição Federal, 651 da CLT, 2º, 3º, II, 12 e 14 da Lei nº 7.064/1982, 281 do Código de Bustamante, 4º da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos do Mar e Decreto nº 18.871/29, Convenção da OIT nº 111, 185, 186, 198, 274, 279, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que a Justiça do Trabalho brasileira não tem jurisdição para julgar a demanda, pois a prova dos autos demonstrou que a reclamante foi contratada pela empresa estrangeira para, juntamente com tripulantes de diversas outras nacionalidades, prestar serviços a bordo de embarcações marítimas de bandeira italiana.

Alegou que a relação do tripulante deve ser regida pela lei do país da bandeira dos navios, em razão da natureza internacional do trabalho; e deve ser regulada pela Convenção do Trabalho Marítimo e não pela CLT, já que a norma mais específica prevalece sobre a geral.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Afirmou que a aplicação de legislações diferentes para os diversos trabalhadores da embarcação atentaria contra o princípio da isonomia.

Aduziu que nos termos do TAC 308/2016 firmado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e as empresas que oferecem serviços de cruzeiro para garantir que não são aplicáveis as leis brasileiras aos trabalhadores que atuam em rotas internacionais.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

De início, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula nº 442 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, desmerece análise a invocação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais, bem como de divergência jurisprudencial.

Em decisão monocrática, este relator considerou não preenchido o requisito da transcendência, pelos fundamentos já transcritos em linhas pretéritas.

Ocorre que, em melhor exame, verifico que o recurso preenche os requisitos contidos no art. 896-A da CLT.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

As reclamadas se insurgem contra a sentença, inicialmente questionando jurisdição brasileira para dirimir o litígio, ao argumento de que "a embarcação (Costa Pacífica) na qual o Recorrido prestou serviço possui bandeira italiana, país onde se localiza a sede da Armadora Costa Crociere, com respectivo registro na Organização Marítima Internacional ("IMO") no Porto de Gênova, Itália.

Diz que "por se tratar de trabalho marítimo prestado em alto mar e majoritariamente em águas internacionais (ID. a907b06), deve ser observada a lei da bandeira da embarcação (pois é ela que fixa a lei do local da prestação de serviços), que é a italiana". Defende que o entendimento diverso ofende ao princípio da isonomia, pois trataria de forma desigual os empregados de diversas nacionalidades que laborassem em um mesmo navio. Aponta ofensa aos arts. 5º, §2º e 3º e 178 da CF.

Esclarece que o "Contrato Internacional não foi celebrado em território brasileiro, mas somente preparado, de modo que o Recorrido tinha plena consciência da caracterização internacional do contrato celebrado, pois foi contratado para prestar serviços em alto mar, majoritariamente em águas internacionais (ID. a907b06) e a bordo de embarcação de bandeira estrangeira (ID. 5158Cdf).

Sustenta que deve ser aplicada a legislação italiana e a Convenção sobre trabalho marítimo. Invoca a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos do Mar, aprovada pelo Decreto nº 5/1987, a qual estabelece que deve prevalecer a Lei do Pavilhão, ou seja, que a relação de trabalho de tripulantes deve ser regida pela lei do país da bandeira do navio e também a Convenção de Direito Internacional Privado de Havana ("Código de Bustamante"), que foi recebida no Brasil, pelo Decreto nº 18.871/29, arts. 174, 279 e 281. Aponta ofensa ao art. 178 da CF.

Defende a inaplicabilidade da Lei nº 7064/82, pois o Recorrido não foi contratado para trabalhar no exterior ou em país estrangeiro, mas sim em alto mar e majoritariamente em águas internacionais.

Analiso.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

Quanto às normas nacionais mencionadas (art. 178 da CF88 e art. 651 da CLT), seguem transcritas:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras."

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços."

O art. 178 da CF88 é por demais genérico, não se referindo especificamente ao Direito do Trabalho nem a outros ramos do Direito. Trata-se, portanto, de regra programática, passível de especificação por demais normas. Da análise ao caput e aos parágrafos do art. 651 da CLT, aplicando o brocardo in dubio pro misero (segundo o qual, na interpretação do ordenamento jurídico, deve-se aplicar o entendimento mais favorável ao trabalhador), entendo que, no caso, prevalece o disposto no seu caput e no seu § 3º.

É incontroverso que o reclamante foi entrevistado, fez exame médicos e assinou contrato enquanto estava no Brasil. Ainda que a entrevista e o contrato em sentido estrito tenham sido feitos de maneira on-line, os exames médicos (que configuram uma das etapas da contratação) foram presenciais, o que, enfim, denota contratação no Brasil.

Quanto ao local da prestação de serviços, a preposta da 2ª e da 3ª reclamadas disse, em audiência, "que o navio em que o reclamante trabalhou fica no Brasil de novembro a março", e o reclamante laborou entre 31.01.2020 a 24.04.2020.

Portanto, ao menos no maior lapso temporal da sua contratação, ele atuou neste país.

Assim, e pelo exposto no caput e no § 3º do art. 651 da CLT, o Judiciário Brasileiro é competente para o processamento e o julgamento da causa.

Em reforço à presente conclusão, o art. 12, caput, da LINDB, mencionado pelo reclamante, in verbis: "É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação".

No que diz respeito às normas internacionais, a jurisprudência do TST também é no mesmo sentido, pela competência do Judiciário Brasileiro para apreciação da causa:

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

"(...) EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM NAVIO DE CRUZEIR INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. (...) Verifica-se, portanto, que o Reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para trabalhar embarcado em navios, participando de cruzeiros, tanto em águas brasileiras quanto estrangeiras, por empresa sediada em território nacional, sendo, pois, inafastável a jurisdição nacional, nos termos do art. 651, §2º, da CLT. Precedentes. Nesse esteio, estando a decisão em consonância com o entendimento prevalente no TST, incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. (...)"

(AIRR-1228-44.2015.5.07.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/05/2021)

Rejeito, portanto, a preliminar em questão. (Grifei)

A matéria já foi amplamente analisada nesta Corte, que, de forma reiterada, vem decidindo pela manutenção da competência desta Especializada, bem como a aplicação da legislação pátria.

Portanto, valho-me dos bem postos fundamentos sobre o tema, adotados pelo Des. Edvaldo de Andrade, ao relatar o Recurso ordinário do Processo n. 0000726-44.2018.5.13.0005 (Julgado em 25/06/2019):

As reclamadas aduzem, em linhas gerais, não ser aplicável a legislação brasileira, porque, "independentemente do local da contratação ou mesmo da prestação dos serviços, as normas trabalhistas aplicadas aos tripulantes, empregados de empresas internacionais de cruzeiros marítimos é a MLC e os Acordos Coletivos Internacionais ou, sucessivamente, a legislação interna do País de registro da bandeira do navio e jamais a CLT". Aduzem que o contrato celebrado entre as partes é internacional e que a empresa contratante não possui sede no Brasil. Por tudo isso, reiteram a incompetência da justiça brasileira para análise do feito. Citam uma série de dispositivos normativos e legais que entendem violados, inclusive alegados TAC firmados com o MPT.

Passo à análise.

Nos termos da defesa, o reclamante manteve dois contratos de trabalho distintos com as reclamadas, no período de 2016 a 2017 (fls. 403/404). Sendo o primeiros deles com embarque na cidade de Salvador-BA. Referida circunstância, por si só, traz indício de que a contratação e início de labor do autor ocorreram no Brasil. Aliado a isso, a prova oral dos autos também confirma a contratação em território nacional.

Nos presentes autos, não foi produzida prova testemunhal, tendo havido apenas a oitiva das partes. E pelo teor do que exposto pelo preposto das rés é possível aferir a ocorrência de contratação em solo brasileiro, isso porque o preposto expõem o seguinte: "que as capacitadores indicam os profissionais que estão habilitados e estes podem ser contratados mediante inscrição a vagas disponíveis nas empresas do setor; que o tripulante uma vez sendo aprovado seu recrutamento a reclamada envia uma carta de recrutamento ao candidato e a capacitadora vai fazer a intermediação do envio de documentos do candidato para a companhia; que as reclamadas não mantiveram contato anterior com o reclamante na fase de recrutamento, já que tudo isso foi feito pela empresa Rosa dos Ventos; que para o embarque são exigidos do candidato a carta de recrutamento, passaporte, carteira de marítimo e documentos de vacinação obrigatórios; que as reclamadas fazem o custeio das passagens aéreas do tripulante até o local do embarque" (fls. 1540).

Estas informações corroboram aquelas indicadas pelo reclamante, em depoimento, ao expor "que cerca de 01 a 02 meses do término dos cursos, recebeu um email da reclamada para que embarcasse em navio da empresa no porto de Salvador; que no segundo contrato recebeu passagem aérea para a

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Cidade de Hamburgo na Alemanha, onde embarcou em outro cruzeiro; que ao embarcar nas duas ocasiões apresentou os certificados e a documentação médica necessária; que o contrato celebrado com a reclamada foi enviado previamente por email, assinado, escaneado e devolvido pelo mesmo veículo" (fls. 1539).

Neste ponto, chamo atenção para o fato de ser incontroverso, nos autos, o fato de a seleção para a prestação de serviços ter ocorrido no Brasil e de ter o autor recebido um documento que o habilitaria para o início do labor, além, claro, das passagens aéreas necessárias nos contratos em que o embarque se deu fora do Brasil. E, ainda, que o início do primeiro contrato se deu no Brasil.

Neste cenário, entendo que a competência da justiça laboral brasileira se impõe, seguindo-se o que dispõe o inciso II, artigo 3º, da Lei nº 7.064/82 quanto à "aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria". Nesse sentido, reitere-se que há provas que apontam para contratação e labor ainda em território nacional e que nada há nos autos que aponte para a existência de uma legislação mais vantajosa que a brasileira para o reclamante.

Destaco que os instrumentos normativos internacionais e acordos adunados com tradução em português não se aplicam ao autor, porque lhe são menos benéficos do que a legislação brasileira. Cite-se, a propósito, que os acordos coletivos adunados aos autos, com tradução pública, consignam que cada marítimo terá direito a um período de 10 horas consecutivas de folga, em cada período de 24 horas, e 77 horas de descanso, no período de sete dias. Apontando, ainda, que esse período de 24 horas terá início no momento em que o funcionário começar a trabalhar imediatamente após um período de, pelo menos, 06 horas consecutivas de folga (fls. 569). Assim, de logo, percebe-se fixação de intervalo interjornada inferior ao assegurado pela legislação brasileira, que é mais benéfica, portanto, ao trabalhador.

Pontue-se, ainda, que, segundo o "princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, as most significant relationship regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina 'válvula de escape', permitindo, pois, ao aplicador do direito uma maior liberdade para decidir o direito cabível no caso concreto"¹.

Portanto, de acordo com o princípio do centro de gravidade (most significant relationship), aplica-se ao caso em apreço a legislação brasileira, por ter uma "ligação muito mais forte" com a relação jurídica formada entre as partes litigantes.

Reporto-me, a propósito do tema, ao acórdão da lavra do Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, no processo 0130289-03.2014.5.13.0015, no qual ele aborda o tema de forma bastante esclarecedora, com a propriedade que lhe é peculiar.

Consta em referido texto a alusão a um parecer da lavra do Ministro aposentado do TST, Pedro Paulo Teixeira Manus, chamando a atenção para o fato de que o Direito Internacional Privado utiliza os chamados elementos de conexão para dirimir dúvidas existentes quanto ao ordenamento jurídico aplicável a determinado caso, considerando que "cada Estado fixa em seu ordenamento interno quais seriam as razões que fariam com que uma norma internacional pudesse ser adotada, em prejuízo da norma de direito interno".

Transcrevo significativa passagem do acórdão redigido pelo e. Desembargador:

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

De acordo com o art. 3º, da Lei nº 7.064/82, aplica-se, independentemente da legislação do local da prestação de serviços, a lei brasileira quando mais favorável no conjunto de normas em relação a cada matéria. Assim sendo, com base no princípio da norma mais favorável (art. 7º, caput, da CF), o Juiz do Trabalho, como forma de decidir o conflito, aplicará a legislação do país que for mais benéfica ao trabalhador. Portanto, serão garantidos aos empregados contratados no Brasil para prestarem serviços no exterior, os direitos da legislação trabalhista brasileira, desde que mais favorável.

Desse modo, na forma do art. 3º, II, da Lei nº 7.064/82 (1), o conflito de direito internacional privado, concernente à aplicação da norma trabalhista, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições regulativas de cada matéria ou instituto, consagrando-se a teoria do conglobamento mitigado ou por institutos, ainda que a prestação de serviços ocorra no exterior, nessa trilha, o TST cancelou a sua súmula nº 207.

Hodiernamente, a referida lei é estendida a todos os empregados (brasileiros e estrangeiros) contratados no Brasil para prestar serviços no exterior.

Com essa alteração da lei, abrangendo todos os empregados, a Súmula nº 207 do TST foi cancelada, pois atualmente há lei específica que trata sobre todos os empregados contratados no Brasil para prestarem serviços no exterior. Hoje vigora, portanto, o princípio da norma mais favorável. Se a lei estrangeira for mais favorável, será ela aplicada, o que não restou provado nos autos.

Cabe frisar que será respeitada a Teoria do Conglobamento Mitigado ou Conglobamento por Institutos, pois o intérprete aplicará, no conjunto, cada um dos institutos jurídicos mais benéficos previstos na legislação. (destacado)

Refere-se o magistrado, ainda, ao princípio do centro de gravidade, já citado aqui, em linhas anteriores, e pontua, com propriedade, sobre o disposto no art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, que diz: "para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem", e no art. 435 do Código Civil, cujo texto estabelece: "reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto".

Adverte, ainda, "que a lei do pavilhão ou da bandeira, em seu caráter absoluto, está ontologicamente ligada a embarcações militares oficiais, com o escopo de resguardar a soberania da nação, e não a 'bandeiras mercantes de conveniência', quando a bandeira do navio é distinta da nacionalidade do empregador, como é a hipótese de navios privados estrangeiros, que somente representarão prolongamento do território do país cuja bandeira ostentem se navegarem em alto-mar, não sendo extensão do território do país de sua bandeira quando navegam em águas territoriais brasileiras."

Diante dessas considerações, entendo que o conjunto probatório dos autos indica que o reclamante foi contratado no Brasil, razão pela qual se aplica ao caso a Lei nº 7.064/82, regendo-se ele pelo disposto na legislação brasileira.

Acerca do tema, este Tribunal já se posicionou diversas vezes, tanto em acórdãos da lavra do e. Desembargador Wolney de Macedo Cordeiro, a exemplo do já citado, como de outros desembargadores das duas Turmas, consoante ementas abaixo:

MARÍTIMO. CONTRATO DE EMPREGO CELEBRADO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A BORDO DE NAVIO DESTINADO A CRUZEIROS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. *Tendo o reclamante sido selecionada, treinada e contratada em território nacional, para exercer o labor nos navios pertencentes ao grupo econômico em águas nacionais e internacionais, é aplicável a legislação brasileira, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei 7.064/1982, em respeito ao princípio da norma mais favorável e ao centro de gravidade, e não em obediência à Lei do Pavilhão, como*

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

entendeu o Juízo de origem (Processo 0079000-58.2014.5.13.0006 - Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva - DEJT 24.09.2015).

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LABOR PRESTADO PARCIALMENTE EM ÁGUAS NACIONAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Tratando-se de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no Exterior, deve-lhe ser aplicada a lei mais favorável, segundo novo entendimento, na forma da Lei nº 7.064/1982, com redação dada pela Lei nº 11.962/2009, não sendo mais aplicado o Princípio da Lex Loci Executionis, diante do cancelamento da Súmula nº 207 do C. TST. Destaca-se, ainda, que, consoante o Princípio do Centro de Gravidade (Most Significant Relationship), os disciplinamentos do Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicados, excepcionalmente, quando, diante das peculiaridades do caso concreto, evidencia-se que a causa possui uma interação muito aparente com outro direito. Recurso a que se dá provimento parcial (Processo 0130651-39.2013.5.13.0015 - Desembargador Leonardo Videres Trajano - DEJT 13.08.2015).

Tal entendimento se alinha com a atual jurisprudência do C. TST, que, em decisão publicada em 13.03.2015, assim se pronunciou no julgamento do AgR-AIRR 130321-42.2013.5.13.0015, oriundo deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. TRABALHADOR CONTRATADO NO BRASIL. LEI Nº 7.064/82. I - As agravantes não apresentam argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, no sentido de que o recurso de revista não demonstrou pressuposto intrínseco capitulado no art. 896 da CLT. Na hipótese, o Tribunal Regional, analisando a arguição de afastamento da jurisdição brasileira, confirmou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, a partir das seguintes premissas: a) a "policitação"/proposta ter sido efetuada em território brasileiro; b) tanto a empresa Rosa dos Ventos como o grupo econômico MSC possuem domicílio em solo nacional; c) o primeiro contrato firmado entre as partes ocorreu em outubro de 2011, sendo regido pelo TAC celebrado em 2010, no qual não consta mais o item mencionado pelas reclamadas, então contido no TAC assinado em 2005; d) a aplicação do protetivo do Direito do Trabalho não deixa desguarnecidos direitos de trabalhadores nacionais, seja em território nacional, seja no estrangeiro; e) a matéria deve ser resolvida à luz da Lei nº 7.064/92, pois o reclamante fora contratado no Brasil para prestar serviços no exterior em navio pertencente à reclamada MSC Crociere S/A, na função de assistente de cozinha. II - Contexto no qual a Corte de origem aplicou o disposto nos arts. 88, I, do CPC e 651, § 2º, da CLT, entendimento alinhado à atual jurisprudência desta Corte Superior quanto à definição da jurisdição brasileira para julgar conflitos dessa natureza. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo regimental a que se nega provimento. (TST-AgR-AIRR-130321-42.2013.5.13.0015 - 1ª Turma - Ministro Relator: Walmir Oliveira da Costa- Disponível no DJTE de 12.03.2015).

Outrossim, a existência de TAC firmado com o MPT e a interpretação eventualmente dada a ele pelas partes que o firmaram não pode se sobrepor a lei e princípios acima expostos. Além disso, o fato de um das empresas do grupo não possuir sede no Brasil não impossibilita a condenação das rés, porque a legislação exige sede, sendo suficiente sucursal ou empresa de mesmo grupo econômico, a fim de tornar possível a execução.

Nesse contexto, mantenho a sentença revisanda quanto à aplicação da legislação brasileira aos contratos de trabalho do autor.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

E tal entendimento vem sendo seguido nesta Turma, conforme decisão da lavra dos Desembargadores Eduardo Sérgio e Carlos Coelho, sendo a segunda decisão abaixo transcrita relativa às mesmas reclamadas:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. aplicabilidade da legislação trabalhista pátria. TRABALHO A BORDO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. EMPREGADO CONTRATADO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. Na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 7.064/1982, o conflito de direito internacional privado, concernente à aplicação da norma trabalhista, resolve-se pelo princípio da norma mais favorável, consideradas, em conjunto, as disposições regulativas de cada matéria ou instituto, consagrando-se a teoria do conglobamento mitigado. [...] (0000015-72.2019.5.13.0015, Publicação: DJe 21/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. O caput do art. 791-A da CLT dispõe que os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Verificados os parâmetros supramencionados, bem como a complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços e o tempo destinado para o seu serviço, é possível concluir que a condenação no percentual fixado na sentença, mostra-se adequado, não merecendo ajuste para que seja majorado. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MARÍTIMO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO. APLICAÇÃO DA LEI 7.064/1982. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Evidenciado, nos autos, que o empregado é brasileiro e foi contratado no Brasil, embarcando em território nacional para prestação de serviços no Brasil e no exterior, resulta comprovado que a legislação brasileira é aplicável à espécie, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.064/82, por se tratar de norma mais benéfica. (TRT 13ª Região - 1ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000872-77.2021.5.13.0006, Redator(a): Desembargador(a) Carlos Coelho De Miranda Freire, Julgamento: 26/07/2022, Publicação: DJe 01/08/2022)

Destaco, ainda, precedente da 2ª Turma Deste Colendo TRT e que envolve as mesmas reclamadas:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. Para o adequado arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Após ponderar detidamente as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que o percentual fixado na origem não se atém corretamente aos critérios elencados no § 2º do artigo 791-A da CLT. Sendo assim, é de se majorar a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte reclamada para 10% sobre o valor que resultar da liquidação. Recurso parcialmente provido. RECURSO DAS RECLAMADAS. TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO BRASIL. TRABALHO PARCIALMENTE PRESTADO EM TERRITÓRIO NACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Em sendo a contratação da empregada brasileira realizada no Brasil e o serviço desenvolvido parcialmente em território nacional, é de se aplicar a Lei nº 7.064/82, uma vez que possibilita condição mais favorável à trabalhadora. Aplicável, portanto, a legislação trabalhista brasileira. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. ACORDO. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CONSTATADO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Os recibos de pagamento, colacionados aos autos, demonstram a discriminação das verbas, em especial as horas extras, com valores relativos as mínimas previamente contratadas, para além do salário-base

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

do trabalhador, que remunera apenas o serviço ordinário de 8 horas diárias e 44 semanais. Assim, não há como falar em salário complessivo, de modo que devem ser deduzidos os valores pagos a título de horas extras. Recurso parcialmente provido. (TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000440-89.2020.5.13.0007, Redator(a): Desembargador(a) Ubiratan Moreira Delgado, Julgamento: 21/09/2021, Publicação: DJe 27/09/2021).

Por tais fundamentos, mantém-se a sentença no tópico.

Os embargos de declaração foram rejeitados, pelos seguintes fundamentos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA

A COSTA CRUZEIROS aponta omissão do julgado acerca dos seguintes aspectos: a) artigos 5º, § 2º e 3º, e 178, CF/88, no sentido de que o trabalho marítimo prestado em águas internacionais, em embarcação estrangeira composta por trabalhadores de diversas nacionalidades, deve observar a lei da bandeira da embarcação, conforme determinam as normas de direito internacional privado; b) Código de Bustamante (Lei do Pavilhão), que foi recebido no Brasil pelo Decreto nº 17.871/2019, que assegura que a bandeira da embarcação deve reger a relação dos tripulantes que nela presta serviços; c) Decreto nº 80.138/1977, que promulgou o Protocolo Adicional ao Acordo de Migração de 9.12.1960, entre Brasil e Itália, cujo Artigo 4º, "c", do Protocolo Adicional estabelece que "os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados contratantes estarão sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado ao qual o navio pertence"; d) o fato de que o país sede da bandeira da embarcação laborada pelo obreiro (Itália) ratificou a MLC/2006 (Convenção do Trabalho Marítimo) em 2013; e) violação ao disposto no artigo 5º, caput, da CF (princípio da isonomia), no sentido de que não se pode tratar de forma diferente pessoas de diversas nacionalidades, que trabalham na mesma situação, dentro de embarcação estrangeira; f) TAC 308/2016 firmado entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e as empresas que oferecem serviços de cruzeiro para garantir que não são aplicáveis as leis brasileiras aos trabalhadores que atuam em rotas internacionais. Pugna pelo prequestionamento.

Analiso.

No acórdão embargado consta (ID. ba90d90):

(...)

As insurgências da parte embargante não se coadunam com as hipóteses que autorizam a oposição do presente recurso, uma vez que expressamente a Corte Regional registrou que a que a competência da justiça laboral brasileira se impõe, seguindo-se o que dispõe o inciso II, artigo 3º, da Lei nº 7.064/82, assim como a jurisprudência assente dos Tribunais pátrios, portanto despcienda a análise pormenorizada das normas invocadas pelo ora embargante.

Nesse contexto, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Deve a parte, portanto, buscar o remédio processual adequado.

Para efeito de prequestionamento, não há violação de nenhum dispositivo legal, constitucional ou outro em vigor em nosso ordenamento jurídico, levantados pelas partes, bem como às decisões sumuladas de tribunais, que não têm efeitos vinculantes, à exceção das súmulas do STF (art. 103-A da CF/88), ficando, as partes, atentas ao disposto na OJ 118 do TST. Portanto, expostos todos os fundamentos, inclusive jurídicos, em rebate à pretensão recursal formulada, afigura-se satisfeito o instituto do prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Desse modo, rejeitam-se os embargos de declaração da COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA.

Ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência jurídica a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, o que, de fato, não é o caso, uma vez que a matéria debatida é bastante conhecida no âmbito desta Corte, certo é que algumas Turmas deste Tribunal vêm decidindo a questão de forma conflitante.

Exemplificativamente:

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...]. 3. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. EMPREGADO PRÉ-SELECIONADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM NAVIO ESTRANGEIRO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM ÁGUAS TERRITORIAIS DE DIVERSOS PAÍSES E TAMBÉM NA COSTA BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Caso em que a Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes - trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes - trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A motivação adotada pelo Regional está amparada na seguinte ordem de considerações: a) o trabalho em embarcações é regulado, em princípio, pela "lei do pavilhão" - lei do local da matrícula da embarcação (Código de Bustamante); b) entre as exceções à regra do pavilhão, construídas pela doutrina e jurisprudência, está a chamada "bandeira de favor", aplicável quando não há vínculo entre o país em que matriculada a embarcação e o explorador da atividade (armador); c) no caso, situado o armador em Nassau, Bahamas, é inaplicável a legislação maltesa, cumprindo examinar o local da contratação e da prestação de serviços; d) a prova produzida revelou que a segunda reclamada possui sede em São Paulo e que a pré-contratação do reclamante foi feita no Brasil, tendo ele atuado, pelo menos em alguns meses do ano, em águas brasileiras; e) aplicável o art. 8º da Resolução Normativa nº 71/2006, do Conselho Nacional de Imigração (MTE), segundo o qual "Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie."; f) cancelada a Súmula 207 do TST, deve prevalecer a norma mais favorável, na forma do art. 3º, II, da Lei 7.064/82 (alterada pela Lei 11.962/2009); e g) a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) não contempla conteúdo material protetivo de direitos humanos e, portanto, não se sobrepõe à CLT. A situação fática e jurídica de trabalhadores nacionais admitidos para atuação em empresas de cruzeiros marítimos é singular e diferenciada, sujeitando-se a tratamento normativo próprio e específico, composto, entre outras normas, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ratificada pelo Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990) e pela Resolução Normativa nº 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Buscando equacionar conflitos de leis no espaço, o art. 9º

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

da LINDB dispõe que " Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem." No campo das relações de trabalho, o Código de Bustamante (Convenção de Havana) consagra o princípio da territorialidade, segundo o qual "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador" (art. 198). No entanto, a aplicação desse princípio da territorialidade, inscrito no art. 198 do Código de Bustamante, e a própria incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar não configuram, objetivamente, renúncia ao sistema jurídico nacional de proteção social dos trabalhadores, notadamente em face do que se contem no § 2º do art. 5º da CF, segundo o qual "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Ainda relevante notar que os direitos trabalhistas, como espécie de direitos humanos fundamentais, estão vinculados ao espectro de proteção presente no caput do art. 7º da CF, que consagra, de modo expresso, o princípio da proibição do retrocesso, disso resultando que a mera incorporação de diplomas internacionais de conteúdo genérico - como no caso da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar - não pode significar a exclusão dos direitos assegurados na legislação doméstica. Significa dizer, ainda com fundamento no § 2º do art. 5º da CF e seguindo a linha histórico-evolutiva ou da progressividade dos direitos humanos, que o conjunto de direitos e garantias já consagrados pela Carta Política pode ser acrescido por direitos e garantias outros, desde que compatíveis com o regime e princípios por ela reconhecidos ou que sejam originários de normas internacionais. Feitas essas considerações, observa-se que a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, relativamente às questões sociais ligadas ao trabalho, apenas estatui obrigações para os Estados signatários no sentido de garantir medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, "à composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis" (art. 94, III, b), também fixando a obrigação aos países de exercício de "(...) sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio." (art. 94, II, b). A Lei 7.064/82, editada muitos anos após a ratificação das Convenções de Havana (Bustamante) e das Nações Unidas sobre Direito do Mar, disciplina a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviço no exterior, assegurando-lhes "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria." (art. 3º, II). Por sua vez, o art. 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual inscrito, em plano internacional, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, assim dispõe: "Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação". Desse complexo sistema de normas jurídicas, de origem doméstica e internacional (nesse caso incorporadas com status de lei ordinária), resta claro que deve prevalecer o postulado da norma mais favorável ao trabalhador. No caso presente, das premissas fáticas contidas no acórdão regional, extrai-se que as tratativas antecedentes à contratação e a própria contratação ocorreram no Brasil, por empresa sediada na cidade de São Paulo, havendo labor em águas brasileiras e

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

estrangeiras. Consta também que o embarque dos "pré-selecionados" em navios dependia da exibição de carta de emprego. Logo, além de competente a Justiça brasileira, o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da CF, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não se divisa, portanto, ofensa aos artigos 5º, II e §§ 2º e 3º, da CF, 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.064/82 e 198 da Convenção de Havana. A matéria não foi prequestionada à luz do disposto nos artigos 274, 279 e 281 da Convenção de Havana, 91 da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, 27 da Convenção de Viena da ONU sobre o Direito dos Tratados de 1969, 1º e 2º da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho da OIT, 427 e 435 do Código Civil (Súmula 297 do TST). Sem embargo da discussão processual fundada na admissibilidade do recurso de revista, diante dos limites objetivos do art. 896 da CLT, não foi examinada pela Corte de origem a sugerida contrariedade à Tese 210, fixada em regime de repercussão geral no julgamento dos RE's 636.331 e 466.343-1 (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. [...]. (RR-10285-19.2016.5.09.0001, 5º Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 20/09/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PARTE DAS RECLAMADAS. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 e 13.105/2015. 1. (...) 3. TRABALHO EM NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. PRÉ-CONTRATAÇÃO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS DE OUTROS PAÍSES. GENTE DO MAR. CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI DO PAVILHÃO (CÓDIGO DE BUSTAMANTE). I) A indústria do transporte marítimo internacional, inclusive de cruzeiros turísticos, tem caráter global, seja quanto à nacionalidade dos navios (pavilhão), seja quanto à diversidade de nacionalidades da tripulação, impondo-se que a gente do mar tenha proteção especial e uniforme numa mesma embarcação. A concepção de aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes. Num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Reconhecer ao tripulante brasileiro - contratado para receber em dólar - direitos não previstos no contrato firmado, conduziria à quebra da isonomia e subversão da ordem e da autoridade marítima, uma vez que os próprios oficiais poderiam questionar suas obrigações à luz da legislação de sua nacionalidade, em desrespeito à lei do pavilhão. Daí porque ser imperativo a aplicação, para todos os tripulantes, da lei do pavilhão, como expressamente prescreve o art. 281 da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 18.791/1929): "As obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão". II) As tratativas preliminares para a contratação de trabalhador, iniciadas em território brasileiro por empresa de agenciamento e arregimentação de trabalhadores para prestar serviço a bordo de embarcação estrangeira com trânsito pela costa brasileira e em águas internacionais, não permitem concluir que a contratação se deu em solo brasileiro, pois a efetivação do contrato somente ocorre com a convergência de vontades das partes

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

envolvidas. Agência de recrutamento atua na aproximação das partes contratantes, sem que se torne parte nas relações de trabalho daí decorrentes (Convenção 181 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Art. 1º, 1, a. III) Inaplicável a Lei nº 7.064/82, cujo pressuposto é a contratação de trabalhadores no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, hipótese não revelada pelas premissas fáticas constantes no Acórdão Regional, de forma que a legislação brasileira não pode ser invocada sob o fundamento de ser mais benéfica ao trabalhador brasileiro que atua no exterior. O art. 3º da referida Lei se aplica na situação de empregado transferido para o exterior, hipótese que não se ajusta ao caso dos autos. A própria Lei nº 7.064/82 prevê a inaplicabilidade da legislação brasileira para o empregado contratado por empresa estrangeira (artigos 12 e seguintes). IV) Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, (1) por tratar-se de trabalho marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país; (2) porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior. O fato de a seleção e atos preparatórios terem ocorrido no Brasil não significa, por si só, que o local da contratação ocorreu em solo brasileiro; (3) o princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese do caso concreto, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas. V) Ademais, independentemente do local da contratação ou do país no qual se executam os serviços, é inafastável a regra geral de que a ativação envolvendo tripulante de embarcação é regida pela lei do pavilhão ou da bandeira, e não pela legislação brasileira (Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto 18.791/1929). VI) Demonstrado que a prestação de trabalho ocorreu em embarcação estrangeira, independentemente de ter navegado em todo ou em parte em águas brasileiras, não há falar em aplicação da lei brasileira. Assim, não há incidência do princípio do centro de gravidade (most significant relationship), o que levaria a situações limítrofes da prevalência do tempo de navegação em águas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com risco de tratamento diferenciado da tripulação, em flagrante violação das normas de direito internacional privado e do art. 178 da Constituição Federal. VII) O Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral (Tema 210) no sentido de prevalência, com arrimo no art. 178 da Constituição Federal, de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, especificamente no caso de indenização por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais, caso em que devem ser aplicadas as convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. A tese firmada restou assim editada: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". A ratio desta tese de repercussão geral deve ser aplicada ao presente caso, pois diz respeito a conflito de legislação nacional com aquelas previstas em acordos internacionais, essencialmente a discussão ora travada. VIII) Recurso de revista provido para afastar a condenação com base na legislação trabalhista nacional e, conseqüentemente, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. (RR-1829-57.2016.5.13.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/02/2019).

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Dessa forma, ainda que não seja nova a questão em debate, resta caracterizada a transcendência jurídica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, viabilizando-se o debate em torno do alcance dado ao art. 5º, caput, da Constituição Federal, o que justifica o processamento do recurso de revista, motivo pelo qual dou provimento ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO**1 – CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se a transcendência jurídica da matéria, o que justifica o processamento do recurso, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA**1 – CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A premissa fática delineada no acórdão regional, intangível nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, é no sentido de que o conjunto probatório demonstra que as propostas iniciais e a celebração do contrato foram feitas no território nacional, e que durante o período em que o reclamante estava embarcado o navio navegou pela costa brasileira e por águas estrangeiras.

Esta Corte adotou o entendimento de que o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado no Brasil para a prestação de serviços em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Nesse sentido, os seguintes julgados, com destaques acrescidos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A decisão agravada reconheceu a transcendência da jurídica da matéria porque, embora não seja nova, ainda não fora suficientemente enfrentada no âmbito desta Corte sob o enfoque apresentado no apelo. Esclareceu que a 5ª Turma desta Casa, ressalvado o entendimento do Relator, adotou o entendimento de que, além da Justiça brasileira ser competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho(OIT). Nesse sentido, colacionou julgados desta e de outras Turmas e concluiu que, apesar da transcendência jurídica da matéria, recurso de revista não deveria prosseguir porquanto os dispositivos invocados não haviam sido violados. Não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-1000062-43.2017.5.02.0035, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT de 20/03/2020)

RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...]. 3. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. EMPREGADO PRÉ-SELECIONADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM NAVIO ESTRANGEIRO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM ÁGUAS TERRITORIAIS DE DIVERSOS PAÍSES E TAMBÉM NA COSTA BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Caso em que a Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes - trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes - trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A motivação adotada pelo Regional está amparada na seguinte ordem de considerações: a) o trabalho em embarcações é regulado, em princípio, pela "lei do pavilhão" - lei do local da matrícula da embarcação (Código de Bustamante); b) entre as exceções à regra do pavilhão, construídas pela doutrina e jurisprudência, está a chamada "bandeira de favor", aplicável quando não há vínculo entre o país em que matriculada a embarcação e o explorador da atividade (armador); c) no caso, situado o armador em Nassau, Bahamas, é inaplicável a legislação maltesa, cumprindo examinar o local da contratação e da prestação de serviços; d) a prova produzida revelou que a segunda reclamada possui sede em São Paulo e que a pré-contratação do reclamante foi feita no Brasil, tendo ele atuado, pelo menos em alguns meses do ano, em águas brasileiras; e) aplicável o art. 8º da Resolução Normativa nº 71/2006, do Conselho Nacional de Imigração (MTE), segundo o qual "Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie."; f) cancelada a Súmula 207 do TST, deve prevalecer a norma mais favorável, na forma do art. 3º, II, da Lei 7.064/82 (alterada pela Lei 11.962/2009); e g) a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) não contempla conteúdo material protetivo de direitos humanos e, portanto, não se sobrepõe à CLT. A situação fática e jurídica de trabalhadores nacionais admitidos para atuação em empresas de cruzeiros marítimos é singular e diferenciada, sujeitando-se a tratamento normativo próprio e específico, composto, entre outras normas, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ratificada pelo Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990) e pela Resolução Normativa nº 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Buscando equacionar conflitos de leis no espaço, o art. 9º da LINDB dispõe que " Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem." No campo das relações de trabalho, o Código de Bustamante (Convenção de Havana) consagra o princípio da territorialidade, segundo o qual "Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador" (art. 198). No entanto, a aplicação desse princípio da territorialidade, inscrito no art. 198 do Código de Bustamante, e a própria incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar não configuram, objetivamente, renúncia ao sistema jurídico nacional de proteção social dos trabalhadores, notadamente em face do que se contem no § 2º do art. 5º da CF, segundo o qual "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." Ainda relevante notar que os direitos trabalhistas, como espécie de direitos humanos fundamentais, estão vinculados ao espectro de proteção presente no caput do art. 7º da CF, que consagra, de modo expresso, o princípio da proibição do retrocesso, disso resultando que a mera incorporação de diplomas internacionais de conteúdo genérico - como no caso da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar - não pode significar a exclusão dos direitos assegurados na legislação doméstica. Significa dizer, ainda com fundamento no § 2º do art. 5º da CF e seguindo a linha histórico-evolutiva ou da progressividade dos direitos humanos, que o conjunto de direitos e garantias já consagrados pela Carta Política pode ser acrescido por direitos e garantias outros, desde que compatíveis com o regime e princípios por ela reconhecidos ou que sejam originários de normas internacionais. Feitas essas considerações, observa-se que a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, relativamente às questões sociais ligadas ao trabalho, apenas estatui obrigações para os Estados signatários no sentido de garantir medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, "à composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis" (art. 94, III, b), também fixando a obrigação aos países de exercício de "(...) sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio." (art. 94, II, b). A Lei 7.064/82, editada muitos anos após a ratificação das Convenções de Havana (Bustamante) e das Nações Unidas sobre Direito do Mar, disciplina a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviço no exterior, assegurando-lhes "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria." (art. 3º, II). Por sua vez, o art. 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

qual inscrito, em plano internacional, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, assim dispõe: "Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação". Desse complexo sistema de normas jurídicas, de origem doméstica e internacional (nesse caso incorporadas com status de lei ordinária), resta claro que deve prevalecer o postulado da norma mais favorável ao trabalhador. No caso presente, das premissas fáticas contidas no acórdão regional, extrai-se que as tratativas antecedentes à contratação e a própria contratação ocorreram no Brasil, por empresa sediada na cidade de São Paulo, havendo labor em águas brasileiras e estrangeiras. Consta também que o embarque dos "pré-selecionados" em navios dependia da exibição de carta de emprego. Logo, além de competente a Justiça brasileira, o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da CF, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não se divisa, portanto, ofensa aos artigos 5º, II e §§ 2º e 3º, da CF, 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.064/82 e 198 da Convenção de Havana. A matéria não foi prequestionada à luz do disposto nos artigos 274, 279 e 281 da Convenção de Havana, 91 da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, 27 da Convenção de Viena da ONU sobre o Direito dos Tratados de 1969, 1º e 2º da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho da OIT, 427 e 435 do Código Civil (Súmula 297 do TST). Sem embargo da discussão processual fundada na admissibilidade do recurso de revista, diante dos limites objetivos do art. 896 da CLT, não foi examinada pela Corte de origem a sugerida contrariedade à Tese 210, fixada em regime de repercussão geral no julgamento dos RE's 636.331 e 466.343-1 (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-10285-19.2016.5.09.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 20/09/2019).

No mesmo sentido, outras Turmas deste Tribunal Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SCA FOOTWEAR NICARÁGUA S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. No caso dos autos, é inafastável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, pois o reclamante, brasileiro, foi contratado no Brasil para prestar serviços na Nicarágua. Por outro lado, salienta-se que, com o cancelamento da Súmula nº 207 do TST pela Res. 181/2012, DEJT de 19, 20 e 23/4/2012, consolidou-se, neste Tribunal o entendimento de que a Lei nº 7.064/82, assegura ao empregado brasileiro que labora no exterior a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho sempre que ficar evidenciado ser essa mais favorável que a legislação territorial, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.064/82. Desse modo, não remanesce nenhum impedimento à aplicação da legislação do Brasil, naquilo que for mais favorável ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido. [...] (AIRR-29-14.2013.5.04.0372, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 31/03/2017)

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

[...]. AGRADO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. LEI 13.467/2017. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. No caso, o Tribunal Regional se pronunciou expressamente sobre as questões apresentadas pelas reclamadas acerca do local em que o Reclamante foi contratado, a lei aplicável e da unicidade contratual, inexistindo a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional manteve a declaração da competência da Justiça do Trabalho brasileira para julgar causa envolvendo empregado brasileiro que fora contratado no Brasil para prestar serviços em cruzeiros marítimos, com rotas em águas brasileiras e internacionais. Com fundamento no art. 3º, II, da Lei 7.064/1982, entendeu o Tribunal Regional que deve ser aplicada a legislação brasileira e trabalhista ao caso, por ser mais favorável ao trabalhador. As matérias debatidas não possuem transcendência econômica, política, jurídica ou social. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento porque não reconhecida a transcendência. Ressalva do entendimento da Relatora. (AIRR-175-70.2017.5.07.0036, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 23/08/2019).

[...]. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte adequou-se às previsões da Lei nº 7.064/82, cujo artigo 3º estabelece - para os trabalhadores nacionais contratados ou transferidos para trabalhar no exterior - a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, quando não incompatível com o diploma normativo especial, e mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. No caso, o autor, brasileiro, fora contratado no Brasil para trabalhar embarcado em navios, participando de cruzeiros que percorriam tanto águas brasileiras quanto estrangeiras. Nesse contexto, é inderrogável a jurisdição nacional, nos termos do artigo 651, § 2º, da CLT, aplicando-se, ainda, o Direito do Trabalho brasileiro, à luz do Princípio da Norma Mais Favorável, claramente incorporado pela Lei nº 7.064/1982. Portanto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão regional, de acolher a opção do autor quanto ao ajuizamento da ação trabalhista no local da contratação, nos termos do artigo 651 da CLT. Agravo conhecido e não provido. [...]. (Ag-AIRR-130473-56.2014.5.13.0015, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 05/07/2019).

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPREGADA CONTRATADA NO BRASIL. LABOR EM NAVIO DE CRUZEIRO INTERNACIONAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Extrai-se do contexto fático delineado no acórdão regional, que a reclamante, brasileira, foi contratada por empresa domiciliada no Brasil para prestar serviços em águas internacionais e nacionais, realidade fática infensa a reexame em sede extraordinária (Súmula nº 126/TST). Nessas situações, em que a empregada brasileira foi contratada por empresa sediada no Brasil para trabalhar no exterior, esta Corte Superior Trabalhista tem se manifestado pela competência em razão do lugar (Lei nº 7.064/82 e parágrafo 2º do artigo 651 da CLT), em

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

observância ao princípio da norma mais favorável ao reclamante. Precedentes. (AIRR-1111-78.2014.5.07.0011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 15/10/2018)

Insta salientar que o Órgão Uniformizador desta Corte, ao analisar o processo E-RR-10614-63.2019.5.15.0064, na sessão do dia 21/09/2023, também já se manifestou sobre a questão:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CONTRATAÇÃO NO BRASIL PARA LABORAR A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 7.064/1982. Debate-se acerca da aplicação da legislação brasileira, notadamente o artigo 3º da Lei 7.064/1982 ao contrato celebrado no Brasil para realização de trabalho a bordo de navio de cruzeiros marítimos tanto no Brasil como no exterior, isto é, prestação de serviços executada durante o percurso do cruzeiro em águas brasileiras e internacionais. Inicialmente, pontua-se que o caso dos autos não se assemelha àquele decidido pelo STF no julgamento do Tema 210 em repercussão geral acerca da "limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia", consoante se infere do precedente da 2ª Turma do STF, no ARE 1377979 AgR / PR – PARANÁ, Relator: Min. Roberto Barroso; bem como na Reclamação nº 36.850/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Além de as Convenções de Varsóvia e de Montreal não concorrerem com regras de direitos humanos (nem disso cogitou o colendo STF), é válido lembrar, sob o autorizado escólio de André de Carvalho Ramos (in "Teoria Geral dos Direitos Humanos"), que "toda a exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrada pela jurisprudência internacional, tem como epicentro o princípio da interpretação pro homine, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos". A própria Constituição da OIT, em no seu art. 19, item 8, estabelece que "[e]m caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação". A Convenção 186 da OIT, ao consolidar um conjunto de convenções e recomendações internacionais existentes sobre trabalho marítimo, relembra expressamente na sua introdução o teor do item 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. No direito comparado, o princípio jurídico do centro de gravidade (most significant relationship), pormenorizado quanto à sua origem e conceituação em acórdão deste Tribunal no Proc. TST-AIRR-1653-58.2017.5.09.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 17/12/2021), tem significativa importância ao caso, ao preconizar que as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso, verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Nesse cenário, quanto à situação de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, a jurisprudência predominante desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/1982, aos trabalhadores nacionais contratados no país ou transferidos do país para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Nesse contexto, deve ser aplicado o art. 3º da Lei 7.064/1982, na esteira do entendimento majoritário desta Corte Superior acerca da matéria. Recurso de embargos conhecido e provido.

Acerca da existência de Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o MPT, esta 5ª Turma firmou entendimento no sentido de que não cabe ao MPT negociar qual a legislação aplicável às relações trabalhistas relacionadas aos contratos de trabalho constituídos no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, pois o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional.

Assim, em que pese a transcendência jurídica da matéria, correta a decisão regional ao concluir pela competência da Justiça brasileira para julgar o presente feito, com incidência da legislação.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista."

Todavia, rogando respeitosa vênias, prevaleceu a divergência por mim apresentada na sessão de julgamento do dia 22/05/2024, no sentido de dar provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, do seguinte teor:

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRABALHADORES NACIONAIS. CRUZEIROS MARITIMOS. LABOR EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. CONCURSO DE NORMAS JURÍDICAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL EXPRESSIVO. INSEGURANÇA JURÍDICA E AUSÊNCIA DE PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO TST. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC): CONTEÚDO INCONTROVERSO. DEFINIÇÃO DAS NORMAS APLICÁVEIS. VALORIZAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AMPLA COGNIÇÃO DA DISPUTA (STF, SÚMULA 456).

A discussão dos autos diz respeito à validade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela empresa COSTA CROCIERE SPA, com o Ministério Público do Trabalho, resolvendo um impasse sobre qual a norma jurídica a ser aplicada nas relações laborais envolvendo empregados de cruzeiros que trabalham na costa brasileira e, eventualmente, ativam-se, também, em outros países em embarcações que navegam por águas internacionais.

A questão não é singela e, por isso, demanda reflexões à luz dos postulados que norteiam as relações de trabalho no eixo da legislação que as rege.

No presente caso, incontroverso que parte da contratualidade envolveu ativação do Reclamante, exclusivamente, em temporada de cruzeiro nacional.

Assim, quanto ao aludido período, dúvida não há quanto à incidência das disposições celetistas ao contrato de trabalho.

A pesquisa segue, portanto, em relação ao lapso contratual remanescente em que houve navegação em mares internacionais.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

No que se refere à legislação aplicável aos contratos de trabalho do Autor, sob o aspecto da prestação de serviços, também, em espaço marítimo internacional, extrai-se do acórdão regional as seguintes premissas, em síntese: i) a contratação ocorreu em território nacional; ii) a prestação de serviços ocorreu tanto em águas nacionais quanto internacionais; iii) aplicou-se a legislação brasileira com amparo nas disposições do art. 3º, caput e II, da Lei nº 7.064/82 (dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior).

Pois bem.

Ao tempo da celebração do ajuste, grassava absoluta insegurança jurídica acerca das normas aplicáveis aos trabalhadores contratados para laborar a bordo de navios de cruzeiros marítimos, quer no Brasil quer no exterior.

Prova disso é a oscilação jurisprudencial em todos os Tribunais que enfrentam a matéria, a exemplo dos seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COSTA BRASILEIRA E EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. EMBARCAÇÃO COM BANDEIRA ESTRANGEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. A indústria do transporte marítimo internacional, inclusive de cruzeiros turísticos, tem caráter global, seja quanto à nacionalidade dos navios (pavilhão), seja quanto à diversidade de nacionalidades da tripulação, impondo-se que a "gente do mar" tenha proteção especial e uniforme numa mesma embarcação. A concepção de aplicação da legislação brasileira aos tripulantes brasileiros contratados por navios estrangeiros não se sustenta diante da realidade da atividade econômica desenvolvida pelas empresas estrangeiras de cruzeiros marítimos, pois, se assim fosse, em cada navio haveria tantas legislações de regência quanto o número de nacionalidades dos tripulantes. Num mesmo navio de cruzeiro marítimo, todos os tripulantes devem ter o mesmo tratamento contratual, seja no padrão salarial, seja no conjunto de direitos. Daí porque ser imperativo a aplicação, para todos os tripulantes, da lei do pavilhão. À época em que a Convenção Internacional de Trabalho Marítimo não havia se incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, lançava-se mão do Código de Bustamante - aprovado no Brasil pelo Decreto nº 5.647/1929 e promulgado pelo Decreto nº 18.871/2009, por força do disposto no art. 178 da Constituição Federal - existente à época do contrato de trabalho estabelecido entre as Partes, Código no qual se dispõe que: " as obrigações dos oficiais e gente do mar e a ordem interna do navio subordinam-se à lei do pavilhão ". II . Em que pesem as respeitáveis opiniões em sentido contrário, entendo que independentemente do local da contratação ou do país no qual se executam os serviços, a regra geral é de que a atuação envolvendo tripulante de embarcação é regida pela lei do pavilhão ou da bandeira, e não, pela legislação brasileira. III. Inaplicável a Lei nº 7.064/82, cujo pressuposto é a contratação de trabalhadores, no Brasil ou transferidos por seus empregadores, para prestar serviço no exterior, hipótese não revelada pelas premissas fáticas constantes do acórdão regional . IV. Assim, a legislação brasileira não é aplicável ao trabalhador brasileiro contratado para trabalhar em navio de cruzeiro, (1) por tratar-se de trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

marítimo, com prestação de serviços em embarcação com registro em outro país; (2) porque não se cuida de empregado contratado no Brasil e transferido para trabalhar no exterior; (3) o princípio da norma mais favorável tem aplicação quando há antinomia normativa pelo concurso de mais de uma norma jurídica validamente aplicável a mesma situação fática, o que não é a hipótese do caso concreto, pois não há concorrência entre regras a serem aplicáveis, mas sim conflito de sistemas. V. Inclusive, a referendar todo o raciocínio acima exposto, a Convenção Internacional de Trabalho Marítimo (CTM 2006), conhecida mundialmente como " Maritime Labour Convention" (MLC - 2006) - incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 65 de 17/12/2019, com a sanção dada pelo Presidente da República pelo Decreto nº 10.671, em 9 de abril de 2021 (DOU de 12/4/21) - , prevê, especialmente no artigo IV, que "todo membro assegurará, nos limites de sua jurisdição, que os direitos de emprego e direitos sociais da gente do mar, [...] serão plenamente implementados conforme requer esta Convenção [...] essa implementação poderá ser assegurada por meio de leis ou regulamentos nacionais, acordos e convenções coletivas, pela prática ou outras medidas aplicáveis". Na Convenção Internacional de Trabalho Marítimo também se estabelece, no item 1 da norma A4.2.1, que "todo Membro adotará legislação e regulamentos determinando que os armadores de navios que arvoram sua bandeira sejam responsáveis pela proteção da saúde e pela assistência médica de toda a gente do mar que trabalha a bordo dos navios [...]", havendo disposição a respeito da possibilidade de a legislação nacional limitar ou exonerar o armador de navios que arvoram a sua bandeira da responsabilidade por doença ou morte de marítimo, inclusive nos casos em que as despesas decorrentes do infortúnio são assumidas pelo poder público (itens 2, 4, 5 e 6 da norma A4.2.1). Enfim, são inúmeras regras da " Maritime Labour Convention" , e não apenas as citadas acima, prevendo que a legislação nacional do Membro signatário deve implementar, no tocante aos navios que arvoram a sua bandeira, medidas aptas a assegurar os direitos sociais da "gente do mar", sobressaindo a ilação de que o critério da lei do pavilhão foi reafirmado para efeito de se definir a legislação aplicável aos marítimos. Ao fim e ao cabo, a Convenção Internacional de Trabalho Marítimo incorporou, em um documento único, todas as normas atualizadas das Convenções e Recomendações internacionais existentes sobre Trabalho Marítimo, nas quais já se adotava a lei do pavilhão como fator de definição da legislação a ser aplicada. VI. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal firmou tese em repercussão geral (Tema 210) no sentido de prevalência, com arrimo no art. 178 da Constituição Federal, de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, especificamente no caso de indenização por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais, caso em que devem ser aplicadas as convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. A tese firmada restou assim editada: " Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." Embora a decisão trate de direito do consumidor, a ratio desta tese de repercussão geral deve ser aplicada ao presente caso, pois diz respeito a conflito de legislação nacional com aquelas previstas em acordos internacionais, essencialmente a discussão ora travada. VII. No caso, é incontroverso que a Reclamante foi contratada para trabalhar em embarcação de cruzeiro e que a bandeira da embarcação não é

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

brasileira. Assim, deve ser mantida a decisão agravada na qual se reformou o acórdão regional para afastar a aplicação da legislação nacional ao caso. VIII. Entender de forma diversa é inviabilizar empreendimentos dessa espécie, pois a bordo de embarcações de cruzeiros há empregados de diversas nacionalidades. Aplicar a legislação do país de cada um deles seria inviável. Tal situação poderia resultar em clara disparidade no tratamento dos tripulantes, pois para a mesma forma de prestação de serviços teríamos a aplicação de legislações diversas, umas com mais benefícios do que outras. IX. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-RR-1739-71.2017.5.06.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/06/2023). (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL BRASILEIRA. TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO. EMPREGADO CONTRATADO NO BRASIL. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO, AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST . Verificado que o debate trazido à discussão não ultrapassa os interesses subjetivos do processo, mantém-se o reconhecimento da ausência da transcendência. In casu, conforme pontuado na decisão agravada, o Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência do TST, segundo a qual é competente a Justiça do Trabalho brasileira para julgar causa envolvendo empregado brasileiro contratado no Brasil para trabalhar em navio de bandeira estrangeira, em águas brasileiras e internacionais, e aplicável a legislação brasileira, em observância do princípio da norma mais favorável, razão pela qual o seguimento do apelo encontra óbice no art. 896 § 7.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1099-65.2017.5.07.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/05/2023). (g.n.).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NAVIO DE CRUZEIRO SOB BANDEIRA ESTRANGEIRA. CONTRATAÇÃO NO BRASIL. SERVIÇO PRESTADO EM ÁGUAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A 5ª Turma do TST, ressalvado o entendimento do relator, adotou o entendimento de que a Justiça brasileira é competente para julgar os conflitos trabalhistas nos casos em que as obrigações relacionadas ao contrato de trabalho são constituídas no Brasil, ainda que a prestação de serviços ocorra em navios cuja navegação abarque águas brasileiras e estrangeiras, pois o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da Constituição, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7.064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Precedentes de Turmas do TST. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RR-270-82.2016.5.09.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/04/2023). (g.n.).

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Nesse cenário de incertezas, houve a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, vigente entre 2016 e 2021 (dos. às fls. 580/598), a fim de parametrizar as relações de trabalho, envolvendo trabalhadores brasileiros contratados para laborar durante temporadas de cruzeiros marítimos pela costa brasileira e além mar.

No ajuste referido, obrigam-se as partes a cumprir normas estabelecidas em normativos nacionais e internacionais ratificados pelo Brasil.

Conforme se constata no texto do compromisso, há previsão expressa quanto ao cumprimento de jornada de trabalho, registro de ponto, cômputo de sobrelabor, aos intervalos intra e interjornadas, às folgas semanais, à garantia de desembarque dos tripulantes em períodos de folgas, compensação de jornada, remuneração, isonomia na distribuição de gorjetas, manutenção de equipe médica a bordo, integrada por profissionais brasileiros (médico ou enfermeiro), às condições sanitárias, aos alojamentos dimensionados, conforme previsto nas Convenções 92 e 133 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), ao respeito ao código de ética preventivo de assédios moral e sexual, tudo em conformidade com as normas definidas na MLC (Maritime Labour Convention).

Vale ressaltar que, para os períodos de operação em águas jurisdicionais nacionais, estipulou-se a contratação de contingente mínimo correspondente a 25% de brasileiros.

Está disciplinado no art. 2º do compromisso de ajustamento de conduta vigente durante o período da contratação (nº 308/2016), ainda, a vinculação dos trabalhadores brasileiros, recrutados no Brasil e embarcados para laborar durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira, à legislação trabalhista pátria.

Tratando-se do Ministério Público do Trabalho, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF) e que possui como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (§ 1º do art. 127 da CF), a atuação de seus membros, aos quais são reconhecidas importantes garantias e prerrogativas para o exercício altivo e independente de suas atribuições (art. 128, § 5º, I, da CF e art. 18 da LC 75/1993), está revestida de relevância singular.

Não por outra razão, confere a ordem jurídica poderes expressivos para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, voltados à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, da CF), previsão também reprisada no art. 84, II, da LC 75/1993 (instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores).

Dentre as funções institucionais do Ministério Público, merece destaque a competência para promover compromissos de ajustamento de conduta como meio alternativo de solução de controvérsias.

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 - disciplina a Ação Civil Pública e dá outras providências -, "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial." (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Cabe aqui breve referência à concepção contida no artigo intitulado "O Termo de Ajustamento de Conduta como Mecanismo de Acesso à Justiça", publicado na Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão:

(...) O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento extrajudicial que surgiu com o advento da Lei de Ação Civil Pública. O ajustamento visa, em síntese, o tratamento de conflitos com a adequação da conduta de um violador ou potencial violador de direitos difusos e coletivos. É, desse modo, um acordo extrajudicial celebrado pelo órgão público e o potencial causador do dano de forma a adequar a conduta do transgressor às exigências legais.

O TAC, assim, é um facilitador do acesso à justiça. O ajustamento extrajudicial é um dos meios que se põe a serviço da proteção dos direitos difusos e coletivos. E o faz, por vezes, de forma autônoma, como instrumento independente, permitindo não só o prévio esclarecimento de fatos para a formulação da demanda, mas também o equacionamento da crise verificada no direito material. Tudo isso sem a movimentação da morosa máquina judiciária. (Lima, C. M. F., Carvalho, L. R., Aranha, V. A., & Brutti, T. A. (2020). O termo de ajustamento de conduta como mecanismo de acesso à justiça. Revista interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão, 8(1), 136-144, www.googleacademico.com).

Quanto às vantagens correlacionadas a tal instrumento, sobreluz-se a promoção de acesso à justiça, bem assim a redução da prestação jurisdicional, porquanto tem efeito de título executivo extrajudicial, condizente com os princípios da celeridade e economia processual.

Não obstante a legitimação para tomar o compromisso esteja prevista na Lei 7.347/1985, sua gênese remonta aos artigos 82, § 3º e 113, do Código de Defesa do Consumidor, que tratam, respectivamente, da possibilidade de celebração de compromisso de ajustamento na esfera consumerista e em matéria de defesa de quaisquer interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Embora os debates doutrinários acerca da natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta sejam densos, após detida análise do instituto, debruçando-se sobre correntes encampadas por renomados juristas como Pedro Lenza, Nelson Nery, dentro outros expoentes, Ana Luiza de Andrade Nery concluiu:

Feitas essas considerações acerca das fontes de direito, podemos dizer que o compromisso de ajustamento de conduta é fonte do direito, pois se consubstancia em transação híbrida, devendo observar a principiologia do direito público e do direito privado para cumprir os requisitos de validade do negócio jurídico, característica que distingue o ajustamento de conduta da transação, instituto de direito privado inserido no art. 840 do CC. (In, Compromisso de Ajustamento de Conduto: Teoria e análise de casos práticos, 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 174).

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Sem dúvida que o Termo de Ajustamento de Conduta encontra-se na direção da nova tendência de resolução alternativa de conflitos, na mesma esteira da mediação, da conciliação e da arbitragem, justamente porque se propõe a facilitar e prevenir a judicialização de demandas, encontrando fundamento, não somente no Novo Código de Processo Civil, como também em outros dispositivos legais.

Nesse compasso, considerando o estímulo à solução de conflitos por vias extrajudiciais, sem a imposição de um provimento jurisdicional, a possibilidade de firmar compromissos de ajustamento facilita a superação de controvérsias e combate a cultura da litigiosidade, mediante leitura contemporânea do acesso à justiça previsto na Carta Magna (art. 5º, XXXV).

Seguindo a mesma tendência de democratização do processo, inaugura-se uma nova figura consensual – o compromisso da Nova Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, art. 26 – introduzido pela Lei 13.655/18, cujas principais características são: fomentar segurança jurídica à celebração de acordos administrativos e garantir compromissos mais eficientes à sociedade como um todo, corroborando a função institucional do Ministério Público na defesa dos interesses metaindividuais.

Consoante discorrem os i. Professores Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma ao se debruçarem sobre essa nova figura consensual:

Ocorre que os acordos administrativos se afirmaram como efetiva via decisória do Poder Público, estando praticamente sempre presentes no exame de discricionariedade do gestor público. Em termos de cultura jurídica, a consensualidade se afirmou como técnica de desenvolvimento das atividades administrativas, por vezes, preferível dentre as vias tradicionais.

E prosseguem os autores:

A Lei nº 13.655/2018 consagra a dinâmica da atuação consensual ao estabelecer permissivo genérico para que toda a Administração Pública, independentemente de lei ou regulamento específico, celebre compromissos. Também confere importantes diretrizes para uma prática consensual com negociação mais pública e paritária, visando ao efetivo atendimento de interesses gerais. Assim, trabalha para o desenvolvimento da consensualidade administrativa com maior efetividade e segurança jurídica. (Guerra, S., & Palma, J. B. de. (2018). Art. 26 da LINDB - Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. Revista De Direito Administrativo, 135–169. <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77653>).

Anteriormente à edição da Lei 13.655/18, o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 era considerado o permissivo genérico à celebração de acordos com a Administração Pública. Até então, diante das vozes doutrinárias dissonantes,

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

ressentia-se de um precedente judicial mais firme ou de norma jurídica apta a ratificar o referido preceito.

A dinâmica introduzida por força do que dispõe o art. 26 da LINDB se soma a outros instrumentos jurídicos autorizativos de celebração de acordos pela Administração Pública. Isso significa, na esteira desse novo texto legal, ampliação dos sujeitos ativos legitimados a firmar compromissos, independente da edição de qualquer outra lei específica.

Extrai-se daí o permissivo para que haja uma consertação por ação de autoridade pública em relação a essas situações duvidosas de regulação jurídica adequada.

Assim, se há essa situação normatizada, em que se permite que casos dúbios, envolvendo a Administração e o administrado, sejam alvo de uma espécie de "transação" ou "contratualização" prévia, em nome da segurança jurídica, deve-se coonestar ato jurídico praticado pelo Ministério Público do Trabalho com a empresa.

Não se pode olvidar que o Termo de Ajustamento de Conduta constitui compromisso disponibilizado pelo ordenamento jurídico nacional para resolver controvérsias e prevenir demandas judiciais com natureza de título executivo extrajudicial, cuja competência do *Parquet* para promovê-lo está sediada na Constituição Federal.

Na hipótese em debate, convém ressaltar que as condições estabelecidas no termo, para as relações de trabalho em mares estrangeiros, encontram-se amparadas na legislação internacional. Chamo especial atenção para constantes referências à utilização das normas disposta na MLC, posteriormente autenticada pelo Brasil.

Dispõe o art. 1º do Termo de Ajustamento de Conduta nº 307/2016 (à fl. 972):

Artigo 1º - Respeitar e cumprir as normas estabelecidas pela MLC, Resolução Normativa nº 71/2006 e eventuais alterações ou substituições do Conselho Nacional de Imigração CNlg. Ministério do Trabalho Emprego, especialmente: (...)

Conforme consta da página do Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizada no site www.gov.br:

A MLC foi concebida para se tornar um instrumento global conhecido como o "quarto pilar" do regime regulador internacional para a navegação de qualidade, complementando as convenções fundamentais da Organização Marítima Internacional (IMO). Ela consolida e atualiza mais de 60 (sessenta) Convenções, Recomendações e Protocolos adotados pela OIT desde 1920 sobre o trabalho marítimo, preservando todos os direitos trabalhistas já conquistados e facilitando a sua forma de implementação.

Em seu texto, são estabelecidos requisitos e condições mínimas de trabalho para a gente do mar, tais como disposições sobre idade mínima para o trabalho, remuneração, alojamento, jornada, contrato de trabalho, proteção

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

à saúde e assistência médica. Também são previstas obrigações para os Estados Membros relacionadas à responsabilidade pela implementação e efetivo controle da aplicação da Convenção, enquanto Estado controlador do Porto e enquanto Estado da Bandeira.

O texto foi promulgado pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe aqui menção ao Tema 210 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, em que se firmou tese no sentido de prevalência de tratados internacionais sobre a legislação brasileira, especificamente no caso de indenização por danos materiais por extravio de bagagens em voos internacionais, caso em que se consagrou a aplicação das convenções de Varsóvia e Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Eis o seu teor:

Tema 210 - Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Guardadas as devidas distinções entre as matérias, parece-me que a tese referida deve ser ora ressaltada, dada a similitude com a *ratio* da polêmica dos autos, cuja discussão remete à validade do compromisso de conduta em que se privilegia, em parte da contratualidade, aplicação da legislação internacional.

Não é demais acrescentar que o ajuste foi firmado quando a questão se posicionava numa zona gris de insegurança jurídica e em que a empresa, buscando estabilizar essa expectativa, celebra o TAC com o órgão (Ministério Público do Trabalho) que representa o Estado e que detém competências constitucionais expressivas de defesa da integridade e da ordem jurídica do regime democrático dos direitos individuais indisponíveis e coletivos (CF/art. 127).

Apenas recentemente, o tema sedimentou-se no âmbito da Subseção I Especializada do TST, conforme o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. CONTRATAÇÃO NO BRASIL PARA LABORAR A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS NO BRASIL E NO EXTERIOR. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 7.064/1982. Debate-se acerca da aplicação da legislação brasileira, notadamente o artigo 3º da Lei 7.064/1982 ao contrato celebrado no Brasil para realização de trabalho a bordo de navio de cruzeiros marítimos tanto no Brasil como no exterior, isto é, prestação de serviços executada durante o percurso do cruzeiro em águas brasileiras e internacionais. Inicialmente, pontua-se que o caso dos autos não se assemelha àquele decidido pelo STF no julgamento do Tema 210 em repercussão geral acerca da "limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia", consoante se infere do precedente da 2ª Turma do STF, no ARE

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

1377979 AgR /PR - PARANÁ, Relator: Min. Roberto Barroso; bem como na Reclamação nº 36.850/DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Além de as Convenções de Varsóvia e de Montreal não concorrerem com regras de direitos humanos (nem disso cogitou o colendo STF), é válido lembrar, sob o autorizado escólio de André de Carvalho Ramos (in "Teoria Geral dos Direitos Humanos"), que "toda a exegese do Direito Internacional dos Direitos Humanos, consagrada pela jurisprudência internacional, tem como epicentro o princípio da interpretação pro homine, que impõe a necessidade de que a interpretação normativa seja feita sempre em prol da proteção dada aos indivíduos". A própria Constituição da OIT, em no seu art. 19, item 8, estabelece que "[e]m caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação". A Convenção 186 da OIT, ao consolidar um conjunto de convenções e recomendações internacionais existentes sobre trabalho marítimo, relembra expressamente na sua introdução o teor do item 8 do artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. No direito comparado, o princípio jurídico do centro de gravidade (most significant relationship), pormenorizado quanto à sua origem e conceituação em acórdão deste Tribunal no Proc. TST-AIRR-1653-58.2017.5.09.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 17/12/2021), tem significativa importância ao caso, ao preconizar que as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas quando, observadas as circunstâncias do caso, verificar-se que a relação de trabalho apresenta uma ligação substancialmente mais forte com outro ordenamento jurídico. Nesse cenário, quanto à situação de trabalhador brasileiro contratado para desenvolver suas atividades em navios estrangeiros em percursos em águas nacionais e internacionais, a jurisprudência predominante desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 3º, II, da Lei 7.064/1982, aos trabalhadores nacionais contratados no país ou transferidos do país para trabalhar no exterior, aplica-se a legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com o diploma normativo especial, quando for mais favorável do que a legislação territorial estrangeira. Nesse contexto, deve ser aplicado o art. 3º da Lei 7.064/1982, na esteira do entendimento majoritário desta Corte Superior acerca da matéria. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-10614-63.2019.5.15.0064, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/12/2023). (g.n.).

O quadro de insegurança que precedeu a edição da decisão proferida pela Subseção I Especializada desta Corte reclamava, sim, a adoção de algum tipo de providência, fosse a ratificação urgente da MLC, fosse, a celebração de um TAC em que se conferisse clareza, objetividade, segurança jurídica, proteção de confiança em relação a essa questão, afinal, ao que deflui dos autos, a Reclamada cumpriu a sua parte quanto às responsabilidades pactuadas.

Seria diferente a hipótese, por exemplo, de um TAC celebrado hoje depois que o Órgão de uniformização já se pronunciou acerca da matéria ou mesmo após a ratificação da MLC (convenção que regula a matéria no Brasil).

PROCESSO Nº TST-RR-308-92.2022.5.13.0029

Convém pontuar, no aspecto, que houve a preocupação em resguardar aos trabalhadores garantias de observância de direitos sociais consagrados na legislação trabalhista pátria com contrapartidas significativas, a exemplo do valor da remuneração bem acima do piso salarial da categoria ofertado por estabelecimentos fixados no território brasileiro.

Com a máxima vênia de entendimento outro, parece-me que o TAC constitui uma ferramenta relevante para a promoção da celeridade e eficiência na resolução de conflitos extrajudiciais e prevenção da judicialização de demandas e, especificamente na situação vertente, cumpriu sua finalidade instrumental.

Dessa forma, ante a motivação exposta e sensível à amplitude do debate, aos seus relevos sociais, aos termos entabulados nos compromissos de conduta com observância da legislação internacional validada no território nacional e, portanto, integrante do ordenamento jurídico pátrio (CF/art. 178) em matéria de segurança, saúde e higidez física dos trabalhadores, ao primado da valorização do trabalho, ao estímulo à contratação de tripulação brasileira, em reverência ao incentivo ao pleno emprego (arts. 170 e 193 da CF), à repercussão das soluções encampadas nesta Corte uniformizadora como baliza para novas demandas, entendo que merece ser ratificado o ajuste firmado entre as partes.

A tal modo, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, *caput*, da CF e, no mérito, dou-lhe provimento, para validar o compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes, devendo ser observados os seus termos, no que se refere à fração contratual cuja execução do trabalho efetivou-se, exclusivamente, em espaço marítimo internacional.

É como voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, *caput*, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para validar o compromisso de ajustamento de conduta firmado entre as partes, devendo ser observados os seus termos, no que se refere à fração contratual cuja execução do trabalho efetivou-se, exclusivamente, em espaço marítimo internacional. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, Relator.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Redator Designado